



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.000-A, DE 2005

(Do Sr. Cabo Júlio)

Dispõe sobre a instalação de sistemas de gravação de imagens em postos revendedores de combustíveis e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. NELSON MEURER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória a instalação de sistemas de gravação de imagens em postos revendedores de combustíveis, a fim de monitorar a movimentação diária desses estabelecimentos.

Art. 2º É obrigatória a instalação de sistemas de gravação de imagens em todos os postos revendedores de combustíveis do país, de maneira que toda a movimentação diária desses estabelecimentos possa ser filmada e gravada, especialmente a das áreas de fornecimento e recebimento de combustíveis e a da área de administração e escrituração contábil.

Parágrafo único. Também será obrigatória a instalação de equipamentos de gravação de imagens em lojas de conveniência que estejam instaladas nas áreas dos postos de revenda de combustíveis, ainda que tais lojas sejam exploradas por terceiros.

Art. 3º Os postos revendedores deverão manter em arquivo as filmagens referentes aos últimos trinta dias de movimentação em seus estabelecimentos.

Parágrafo único. No caso de ocorrência de delitos contra o estabelecimento, seu corpo funcional ou seus clientes, nas dependências do posto revendedor de combustíveis, as gravações das atividades criminosas deverão ser encaminhadas à autoridade policial, no prazo máximo de quarenta e oito horas da ocorrência do delito, para subsidiar a instauração do devido inquérito policial.

Art. 4º A comprovação, pela fiscalização da autoridade competente, da inexistência de sistemas de gravação de imagens em suas dependências sujeitará o posto revendedor de combustíveis a multa diária de cinco mil reais, cobrada em dobro no caso da primeira reincidência, e de suspensão de todas as atividades do estabelecimento, até a regularização de sua situação, nos casos da segunda reincidência.

Art. 5º Os postos revendedores de combustíveis terão o prazo improrrogável de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta lei, para adaptar-se às disposições nela contidas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos dias atuais, observa-se um aumento cada vez maior das atividades criminosas em todo o país, notadamente nas regiões urbanas, dada a dificuldade das autoridades policiais em localizar e prender os responsáveis pela prática dos crimes.

Dentre os ramos de atividade mais atingidos pelas práticas criminosas, sobressaem os postos revendedores de combustíveis que, por causa de seu grande número e dispersão, além do fato de movimentarem diariamente elevadas somas em dinheiro, transformam-se naturalmente em alvos preferenciais dos infratores da lei.

Julgamos necessário e urgente agir no sentido de defender a vida e a propriedade de nossos cidadãos, não apenas dos empresários e de seus empregados, mas também dos clientes dos postos revendedores de combustíveis, sujeitos que estão, todos eles, à ação nefasta e cada vez mais ousada dos meliantes, que continuam impunes, por falta de meios da polícia para impor-lhes a devida punição.

É, portanto, no sentido de oferecer às autoridades os meios capazes de facilitar a identificação dos criminosos e, conseqüentemente, sua captura, restabelecendo a tranquilidade para nossos cidadãos, que vimos oferecer a presente proposição, solicitando de nossos nobres pares desta Casa o seu mais decisivo apoio, para que possamos brevemente vê-la transformada em Lei.

Sala das Sessões, em 5 de de 2005.

Deputado CABO JÚLIO

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

Objetiva o projeto de lei em epígrafe tornar obrigatória a instalação de sistemas de gravação de imagens nos postos revendedores de combustíveis, de modo a permitir o monitoramento das atividades e da movimentação diária, bem como possibilitar um melhor trabalho das autoridades policiais no combate ao eventual cometimento de delitos contra tais estabelecimentos comerciais.

Justifica o nobre Autor sua proposição afirmando que, dentre os ramos de atividades mais visados pelos criminosos, sobressaem os postos revendedores de combustíveis, por causa de seu movimento diário de elevadas somas de dinheiro, bem como por seu grande número e dispersão, o que dificulta sobremaneira o seu controle pelas autoridades policiais. Por isso, considera que a estipulação da obrigação, para os postos revendedores de combustíveis, de gravarem em imagens sua movimentação diária pode, em vez de um peso, tornar-se um grande auxílio para a captura dos criminosos que, atualmente, perturbam a tranquilidade dos empresários, de seus empregados e dos consumidores que se utilizam dos serviços desses estabelecimentos.

Esta Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico da Casa designado para a análise da proposição, à qual, decorrido o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem salientou o ilustre Deputado CABO JÚLIO, autor da proposição ora sob exame, os postos revendedores de combustíveis constituem-se, hoje, em alvos preferenciais dos criminosos, tanto por movimentarem, diariamente, elevadas somas em dinheiro, como também por estarem localizados virtualmente em todos os pontos do país – haja vista contarem-se, nos dias atuais, mais de trinta mil estabelecimentos desse ramo de negócios –, além de terem de funcionar em horários extremamente amplos, sendo que muitos deles operam, de modo ininterrupto, durante as vinte e quatro horas do dia, o que dificulta sobremaneira a ação dos efetivos policiais na tentativa de prover a necessária segurança aos

empresários, aos empregados e aos clientes e usuários dos serviços desses empreendimentos.

Assim sendo, consideramos como altamente meritória e oportuna a iniciativa proposta por nosso nobre colega, de vez que proporcionará, sem grande aumento de custos, valiosos meios para a fiscalização das atividades quotidianamente desenvolvidas pelos postos revendedores, solução rápida e efetiva de diversos crimes contra eles cometidos, bem como servirá como desestímulo aos meliantes que hoje, com sua nefasta ação, trazem tanta preocupação e insegurança a todos os envolvidos no comércio varejista de combustíveis.

Por tudo isso é que este Relator manifesta-se, firme e decididamente, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.000, de 2005, e solicita de seus pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2005.

Deputado NELSON MEURER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.000/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Meurer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, João Pizzolatti - Vice-Presidente, Albérico Filho, Betinho Rosado, Dr. Heleno, Eduardo Valverde, Fernando Ferro, Helenildo Ribeiro, Hélio Esteves, José Santana de Vasconcellos, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Mauro Passos, Nelson Meurer, Paulo Feijó, Rose de Freitas, Salvador Zimbaldi, Takayama, Terezinha Fernandes, Aroldo Cedraz, Deley, Edinho Bez, Gervásio Silva, Inácio Arruda, Pastor Reinaldo e Paulo Bauer.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2006.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO